

PROCESSO Nº:	@REP 18/01179635
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 28/2018, para reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo - Rio do Sul/SC.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 796/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

O Representante insurge contra os critérios de habilitação técnica do edital, alegando a exigência de atestados técnicos de serviços que o próprio edital permite a subcontratação e atestados de serviços sem relevância técnica, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Além das exigências alegadas excessivas, o Representante afirma que a unidade gestora estaria descumprindo a determinação proferida por este Tribunal de Contas no Processo @REP 18/00493484 para que a unidade evitasse de adotar critérios que comprometam o caráter competitivo de seus procedimentos licitatórios.

A reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC foi objeto do Edital de Concorrência 06/2018, analisado por esta Corte de Contas no Processo @REP 18/00493484 que por meio da Decisão n. 680/2018 foi determinada sua anulação por conter exigência de atestados técnicos de itens sem relevância técnica e financeira entre outras irregularidades.

A presente Representação foi protocolada neste Tribunal no dia 06/12/2018, sendo que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 05/12/2018.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n. 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está

redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante, com documento oficial com foto, no caso de pessoa física.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Exigência excessiva de atestados de capacidade técnica prejudicando o caráter competitivo do certame

O edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica dos seguintes serviços:

TABELA 1 – SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS POR CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E SUAS QUANTIDADES MÍNIMAS

Item	Serviço	Quantidade licitada	Quantidade mínima a ser comprovada 50%
01	Demolição de área Construída	1.251,69	625,00
02	Laje pré Fabricada	2.282,00	1.140,00
03	Fundação profunda com estacas	3.110,00	1.500,00
04	Pavimentação com Cerâmico	2763,40	1.380,00
05	Concreto Armado 25Mpa	258,00	129,00
06	Alvenaria Tijolos Cerâmico	2.743,25	1.370,00
07	Cobertura com Telhas Autoportantes	925,00	460,00
08	Pintura Acrílica	5.224,40	2.612,00

Fonte: Item 4.2.4, b1) do Edital de Concorrência n. 26/2018 (fl. 16).

O Representante alega o seguinte:

Exigência de atestados técnicos de serviços subcontratados:

Com relação às exigências supra citadas, um desses itens acima, diz respeito à comprovação do serviço de “**cravacão de estacas**”, cujo relatório deste Tribunal na representação anterior, apontou que não seria possível exigir a comprovação desse serviço, pois, muito embora tivesse relevância técnica e financeira, é um serviço que é “subcontratado” com outras empresas e não executado pela própria vencedora do certame.

Todavia, no relançamento do edital, foi mantida essa exigência, sendo exigido das empresas a comprovação de ter “executado fundação profunda com estacas”, o que importa em não atendimento à decisão em representação anterior.

Ainda, está sendo exigido das empresas a comprovação de “execução de cobertura em telha autoportante”, pois bem, muito embora esse serviço detenha alguma relevância técnica e financeira, também é um serviço que é subcontratado, executado por outra empresa que não a vencedora da Licitação. (Grifos no original)

Exigência de atestados técnicos de serviços sem relevância técnica:

Foi exigido também das empresas a comprovação de “execução de pavimentação em piso cerâmico e de alvenaria de tijolos cerâmicos”, esses dois itens, embora tenham relevância financeira, não apresentam nenhum tipo de relevância técnica que justifiquem a sua inclusão no rol de exigências do edital.

Em relação à exigência de atestados técnicos para itens subcontratados, o Representante teria razão, pois o mesmo já foi objeto de análise por este Tribunal no Processo @REP 18/00493484 que julgou improcedente tal exigência conforme a Proposta de Voto n. GAC/HJN-702/2018:

No caso não está sendo questionada a possibilidade de subcontratação de alguns serviços, contudo, não pode ser admitida a exigência de comprovação de habilitação técnica da licitante, de serviços que poderão ser realizados por empresas subcontratadas.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação como critério de julgamento que exceda essa limitação é inadmissível.

Em relação à exigência de atestados de serviços sem relevância técnica, o Representante também teria razão em seu pleito, por se tratarem de serviços sem rigor técnico algum.

Ocorre que a deliberação daquele Processo tratava de itens que em tese prejudicam o caráter competitivo do certame, pois a Representação havia sido protocolada neste Tribunal antes da abertura da documentação de habilitação, tornando viável medidas administrativas tempestivas. Além do mais, naquele processo, existiam outras ilegalidades no edital que potencializavam a restrição à competição do certame.

No caso em tela, a Representação foi protocolada após a abertura do certame, inclusive contendo as atas de julgamento das habilitações na peça inicial do processo (fls. 18 e 19), tornando possível a avaliação do caso concreto.

Conforme exposto pelo Representante, foram habilitadas 3 empresas das 6 concorrentes. Das 3 empresas inabilitadas, suas inabilitações se deram pelos seguintes motivos:

- Construlacer Comercio e Construções Lacerdópolis: Não atendeu ao item 4.2.4 letra b.1) subitem 01 “Demolição de área Construída”, subitem 04 “Pavimentação com piso cerâmico” e subitem 07 “Cobertura de telha autoportante”, além de não comprovar vínculo entre o engenheiro eletricista e não apresentar o atestado de capacidade técnica exigida do item 4.2.4 c e c1;
- Sigma Construtora Eireli EPP: Não atendeu ao item 4.2.4, letra b.1) subitem 01 “Demolição de área construída”, subitem 02 “Laje pré-fabricada”, subitem 03 “fundação profunda”, subitem 5 “Concreto armado 25Mpa, e subitem 7 “Cobertura de telha autoportante”, além de não comprovar vínculo entre o engenheiro eletricista e não apresentar o

atestado de capacidade técnica exigida do item 4.2.4 c e c1. Não cumpriu o item 4.2.4, f).

- Centaurus – Construções e Serviços LTDA: Teve problema com as negativas de débitos tributários e não atendeu o item 4.2.4, b) subitem 07 “Cobertura com telhas autoportantes.

Na exigência de atestados técnicos para serviços sem relevância técnica representados, verifica-se que apenas a empresa Sigma Construções não apresentou atestados de pavimentação em piso cerâmico, mas também não apresentou atestados de outros serviços exigidos no edital, como: concreto armado 25Mpa, Laje pré-fabricada e demolição de área construída. Tais serviços são tão comuns as empresas do ramo, que as quantidades mínimas exigidas em nada afetariam o caráter competitivo do certame.

Para os itens em que o edital permite a subcontratação, a situação das inabilitações também se manteria, pois, a empresa Construlacer deixou de apresentar outros atestados relevantes e a empresa Centaurus não apresentou negativas tributárias.

Verifica-se assim que mesmo as exigências editalícias serem consideradas excessivas em tese, **neste caso específico** as empresas inabilitadas permaneceriam inabilitadas caso tais exigências não existissem.

Conforme o exposto, considerando que no caso concreto não há como afirmar que as exigências dos atestados de capacidade técnica apontados pelo Representante trouxeram prejuízo ao caráter competitivo do certame, a irregularidade apresentada encontra-se afastada.

2.2.2. Não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas

O Representante alega que a unidade gestora descumpriu uma decisão deste Tribunal ao relançar o edital após sua anulação contendo as mesmas exigências excessivas de atestados de capacidade técnica que o Tribunal de Contas considerou irregulares no Processo @REP 18/00493484.

Neste caso o Representante tem razão em seu pleito pois consta na Decisão n. 680/2018 o seguinte:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Revogar a medida cautelar concedida.
2. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan, em face das ilegalidades detectadas no Edital de Concorrência n. 06/2018, que tem por objeto a reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, na parte relativa à exigência de comprovação de atestados técnicos de

serviços sem relevância técnica e financeira e exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica, com os respectivos atestados de capacidade técnica.

3. Determinar, com fundamento no art. 8º, II, da IN n. TC-0021/2015, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, que adote providências visando à anulação do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 06/2018, com fundamento no art. 49, caput, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contas da ciência desta deliberação, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para itens sem relevância técnica e financeira, bem como de serviços passíveis de subcontratação, em afronta aos arts 3º, §1º, inciso I, e 30, I e §1º, I, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório DLC n. 425/2018);

3.2. Exigência excessiva de profissional específico de Engenharia Mecânica com os respectivos atestados de capacidade técnica, ferindo a isonomia do certame, em afronta aos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, economicidade e interesse público (item 2.5 do Relatório DLC).

4. Determinar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul que adote as cautelas necessárias visando à não reincidência das irregularidades acima especificadas.

5. Determinar à Secretaria-geral deste Tribunal o acompanhamento do cumprimento do prazo fixado no item 4 desta deliberação, na forma disposta no art. 8º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

6. Alertar à Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, na pessoa do Secretário Executivo, Sr. Elias Souza, que o não cumprimento de determinações deste Tribunal implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, conforme o caso.

7. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, ao Sr. Elias Souza - Secretário Executivo Agência Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, e ao controle interno e assessoria jurídica daquela ADR. (Grifou-se)

Conforme exposto no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se que o edital foi relançado contendo exigências de atestados técnicos de serviços tipicamente subcontratados e serviços sem relevância técnica, contrariando o item 4 c/c. 3.1. da Decisão n. 680/2018.

Apesar de que no caso concreto não é possível afirmar o prejuízo ao caráter competitivo do certame, o Secretário Executivo não teria como saber disso no momento do lançamento do edital e, assim, o descumprimento de uma Determinação deste Tribunal é passível de multa conforme art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, consonante com o item 6 da decisão 680/2018.

2.3. DO PEDIDO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR DO CERTAME

O Representante pede a sustação cautelar do edital conforme segue:

Diante de tudo que expôs, é a presente REPRESENTAÇÃO, onde pugna seja verificado o edital em apreço, a fim de se verificar as supostas ilegalidades aqui citadas e, bem como seja **DEFERIDA PEDIDA CAUTELAR** para, sustar o andamento da referida licitação, que já teve a abertura realizada na data de ontem, até decisão final desta Corte de Contas. (Grifou-se)

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital de Concorrência n. 26/2018, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Conforme o que foi exposto no item 2.2.1 deste Relatório, verifica-se que não é razoável a adoção de medida cautelar para sustar o edital em apreço, já que no caso concreto, não há como afirmar que a exigência de atestados técnicos dos itens tipicamente subcontratados e itens sem relevância técnica apontados pelo Representante prejudicou o caráter competitivo do certame, afastando assim os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 26/2018 que tem por objeto a Reforma e ampliação da EEB Alfredo Dalfovo no Município de Rio do Sul/SC, no valor de R\$ 5.300.960,16, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1º, I da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, c/c art. 24, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, por parte do Representante.

Considerando que as irregularidades apresentadas não possuem o pressuposto do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. Não acolher o pedido de sustação cautelar do Edital de Concorrência n. 26/2018, promovido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul, por não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.3. Determinar audiência, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do Edital de Concorrência n. 26/2018, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca do não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas (item 2.2.2 deste Relatório)

3.4. Dar ciência ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 10 de dezembro de 2018.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

ROGERIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora